



PARECER JURÍDICO – ANÁLISE TÉCNICA DO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2019.0118.1015/SELIC-PMM
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019**

DE LAVRA DO: ASSESSORIA JURÍDICA

ÀO: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Trata-se de Parecer Jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade **pregão presencial**, registrado sob o nº **002/2019**, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito.



O presente parecer tem o intuito de atender à solicitação feita pelo Setor de Licitações e Contratos, para análise da Minuta do edital e seus anexos, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade **Pregão nº PP-002/2019-SELIC-PMM**, do tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, em regime de Menor Preço, cujo objetivo é buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

Outrossim, antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade pregão.

1- MÉRITO

1.1- Breves Considerações a respeito do processo licitatório

Inicialmente, é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, Teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119)

A Constituição da República de 1988, em seu artigo. 37, II, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos – que tenham como parte o Poder Público – relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve se pautar em princípios e regras previstas no texto constitucional, conforme salienta Márcio Pestana (*In, Direito Administrativo brasileiro, 2.ed.Rio de Janeiro: Elsevier, 2010*)

“permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”

Assim, o presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade **pregão presencial nº 002/2019**.



1.2- Fase preparatória do Certame

Inicialmente é importante mencionar o artigo 3º da Lei 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargos efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento”

É imprescindível, na fase interna ou preparatória do processo licitatório, a minuta do edital e do contrato. Nesse sentido, deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização, até a disponibilidade orçamentária); se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa de contratação); definição do objeto de forma clara, concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.



Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para contratação de empresa prestadora de serviço de transporte escolar para atender a demanda do transporte escolar (PNATE) dos alunos e professores da rede municipal de ensino está intrínseca nos autos.

Diante disso, a par dessa abordagem constitucional, mister que as regras relativas ao pregão sejam interpretadas, também, a partir do que dispõem as normas (princípios e regras), nos termos da Lei 8.666/1993.

Outrossim, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“I- À licitação modalidade pregão, aplicam-se subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.666/93.” (REsp 822337/MS; RECURSO ESPECIAL 2006/0039188-9, Relator (a) Ministro FRANCISCO FALCAO (1116), Órgão Julgador T1- PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/05/2006, Data da Publicação/Fonte, DJ 01.06.2006, p. 168)

Na mesma linha, ainda, os ensinamentos de Vera Scarpinela (*in, Licitação na Modalidade Pregão*”. Malheiros Editores, pág. 87):

“Com efeito, a Lei 10.520 é singela e não traz todas as soluções- especialmente de cunho procedimental- necessárias para a dinâmica da nova modalidade; sendo-lhe aplicável tal conjunto de normas gerais definidas na Lei 8.666/93. Assim, são aplicáveis à nova modalidade as normas gerais procedimentais da Lei 8.666/93, a título de complementação, que sejam compatíveis com o novo regime fixado na Lei 10.520/2002.

(...)

Por esse raciocínio, à falta de solução procedimental específica na Lei 10.520, deve ser aplicado o regime geral da Lei 8.666, o qual passa a compor, em conjunto com a nova Lei do Pregão, a norma geral procedimental da nova modalidade. O papel das normas gerais da Lei 8.666 no pregão é de preencher eventuais lacunas procedimentais da norma geral do pregão”



Como já afirmado alhures, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º, da Lei 8666/93).

In casu, pode-se dizer que na modalidade de licitação Pregão Presencial (Regulamentada pela Lei 10.520/2002), primeiro se verificam os envelopes contendo as propostas, seguindo-se de lances orais, em que prevalece o menor preço, e posteriormente será analisado o envelope de habilitação, da empresa que apresentar a melhor proposta, e, nesse ínterim, pode ocorrer a avaliação de amostras, caso o edital assim o preveja.

Salientando que o presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então.

1.3- Do Edital

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analizando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade a modalidade Pregão Presencial como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que a minuta indica com clareza o objeto desta licitação, qual seja, aquisição da prestação de serviços de transporte para atender a demanda do transporte escolar (PNATE) dos alunos e professores, e no seu termo de abertura de licitação (Termo de Referência), já constante dos autos, existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.



O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93, como a seguir será explanado:

- 1- Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem particularidades exageradas;
- 2- Local, data e horário para abertura da sessão;
- 3- Local onde poderá ser adquirido o edital;
- 4- Condições para a participação;
- 5- Critérios para julgamento;
- 6- Condições de pagamento;
- 7- Prazo e condições para a assinatura do contrato;
- 8- Sanções para o caso de inadimplemento;
- 9- Outras especificações ou peculiaridades da licitação.

2. Da conclusão final

Desta forma, o processo atende as exigências contidas na Lei 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta do Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, devendo a Comissão observar a disponibilidade do mesmo pelo período determinado por lei.

É o parecer, S.M.J.

Melgaço, 29 de Janeiro de 2019

MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS

OAB/PA 4288